



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 22/05/2018

54 TC-004024/989/16

Prefeitura Municipal: Piratininga.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Carlos Alessandro Franco Borro de Matos.

Advogado(s): Luiz Nunes Pegoraro (OAB/SP nº 155.025).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR.02, que na conclusão de seu relatório (Evento 45), apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ A LOA não se decompõe até o elemento de despesa, em reincidência e desatendendo recomendação do julgamento das contas de 2013, TC-1850/026/13;

✓ O Plano de Saneamento Básico não tem sido revisado a cada 04 (quatro) anos, antes da elaboração dos Planos Plurianuais, desatendendo o parágrafo 4º do art. 19 da Lei Federal nº 11.445/07, **em reincidência**;

✓ Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes, **em reincidência**;

A.2. CONTROLE INTERNO:

✓ Falta de estruturação do setor de controle interno, **em reincidência**;

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

✓ Permanecem algumas irregularidades apontadas quando da Fiscalização Ordenada sobre Transparência (3ª Fiscalização Ordenada);.

B.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

✓ Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 5.698.180,00, o que corresponde a 19,67% da Despesa Fixada;
✓ *Abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao fixado (5%) pelo artigo 4º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº. 2.248, de 22/12/2015);*
✓ *Percentual de investimentos está abaixo da média apurada em relação aos municípios que compõem esta UR02/Bauru;*

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

✓ *Atraso no pagamento da remuneração dos servidores nos meses de outubro e novembro de 2016;*

B.3.1 – ENSINO:

✓ *O Município não conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, **em reincidência**;*
✓ *O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB, **em reincidência**;*
✓ *Déficit de vagas em creches no Ensino Infantil Municipal, com instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público Estadual;*
✓ *Falta de planejamento nas ações envolvendo o Ensino no Município, **em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2013, TC-1580/026/13**;*

B.3.2 – SAÚDE:

✓ *Glosas de despesas não elegíveis, todavia, sem comprometer o percentual mínimo constitucionalmente previsto;*

B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA::

✓ *Os recursos da CIP não foram movimentados em conta específica, descumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF, **em reincidência**;*
✓ *Ausência de lançamentos contábeis das receitas e despesas referentes à CIP, descumprindo o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64, **em reincidência**;*
✓ *Com relação ao termo de parcelamento firmado junto à CPFL, a Prefeitura não logrou comprovar a exatidão do valor cobrado pela empresa;*

B B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

✓ *Falhas na realização de despesas por meio de adiantamentos, **em reincidência e desatendendo recomendação do relatório das contas de 2013 (TC-1850/026/13)**;*
✓ *Apuramos como sendo prática recorrente a aquisição de produtos sem a formalização do devido processo licitatório, isso em decorrência da ausência no planejamento de suas aquisições;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.6.1 – TESOURARIA:

- ✓ *Inconsistências não regularizadas na tesouraria;*

B.6.2 – BENS PATRIMONIAIS:

- ✓ *Ausência de sistema informatizado de controle e manutenção de veículos, impossibilitando a gestão adequada da frota municipal, em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2013 (TC-1850/026/13);*
- ✓ *Má conservação do prédio da Prefeitura, em reincidência e desatendendo recomendação do relatório das contas de 2013 (TC-1850/026/13);*
- ✓ *Não realização do levantamento dos bens móveis e imóveis, descumprindo o disposto no art. 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;*
- ✓ *Prédios públicos em funcionamento sem Alvará da Vigilância e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;*

B.6.3 – ALMOXARIFADO:

- ✓ *Aparelho de ar condicionado do almoxarifado de medicamentos não está instalado corretamente;*

C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- ✓ *Falhas na realização de procedimento licitatório, com instauração de Inquérito Civil por parte do Ministério Público Estadual; também há representação em andamento junto a este Tribunal;*

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- ✓ *Permanecem alguns problemas apontados no relatório das contas de 2015 com relação à reforma do Centro Cultural. O imóvel foi inaugurado antes da finalização da obra;*
- ✓ *Aquisição e entrega de kits escolares aos alunos em data posterior ao início das aulas no Município;*

C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- ✓ *Não há tratamento de resíduos antes do descarte, em reincidência e desatendendo recomendação do julgamento das contas de 2013 (TC-1850/026/13);*

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- ✓ *O endereço eletrônico do Município não divulga o PPA, LDO e LOA e balanços do exercício;*

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- ✓ *Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



D.3.1.1 – IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS:

- ✓ *Ausência de médicos em duas unidades do Programa de Saúde da Família visitadas durante a fiscalização;*
- ✓ *Irregularidades no cumprimento do expediente de alguns médicos. O Ministério Público Estadual instaurou Inquérito Civil para apurar eventuais irregularidades e há representação em andamento junto a este Tribunal;*

D.3.1.2 – INEXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS:

- ✓ *A Prefeitura não conta com cargos efetivos de Chefe do Setor de Patrimônio, na área de TI e de Procurador Jurídico;*
- ✓ *Aquisição e entrega de kits escolares aos alunos em data posterior ao início das aulas no Município;*

D.4 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- ✓ *Existência de representações com procedência parcial e inquéritos civis e ações nos quais a Prefeitura é parte;*

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- ✓ *Envio intempestivo de informações e/ou documentos ao Sistema AUDESP, em reincidência e desatendendo recomendações do julgamento das contas de 2012 (TC-1782/026/12) e 2013 (TC-1850/026/13);*
- ✓ *Descumprimento de recomendações deste Tribunal;*

E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- ✓ *Os gastos liquidados de publicidade do 1º semestre superaram a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), descumprindo o art. 73, VII da Lei Eleitoral;*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 55), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 58).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 68*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**, porém **com Ressalvas** propondo recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens B.3.1; B.3.3.1; B.5.3; B.6.1.; B.6.2; C.2.4; D.1; D.2 e D.5 (*evento 73.1*).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	A	B+	C+	B+	B	C	C	B	12.533
2015	B	B+	B	B+	B+	C+	C	B	12.654
2016	B+	A	C	B+	B+	B+	C	B+	12.764

Os dados do quadro indicam que o município obteve melhora na nota geral do IEGM (B+). Porém, houve queda no I- Planejamento.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA.**

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

	EFETIVA DO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit 2,83%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	30,22%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	83,38%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	31,49%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	49,98%	<i>Máximo: 54%</i>

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Embora tenha ocorrido déficit orçamentário de R\$ 894.573,95 (de acordo com os cálculos da Fiscalização), correspondente a 2,83%, o mesmo estava devidamente coberto por superávit financeiro do ano anterior de R\$ 1.621.016,41.

A Prefeitura possui liquidez para quitar os valores exigíveis em curto prazo, vez que dispõe de R\$ 1,31 para cada R\$ 1,00 de dívida. Já a dívida de longo prazo diminuiu 33,72% em relação ao exercício anterior.

Conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

A despeito do equilíbrio orçamentário, o executivo realizou alterações orçamentárias que correspondem a 19,67% do orçamento fixado inicialmente, percentual este superior ao autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares (5% da despesa fixada) pelo artigo 4º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº. 2.248, de 22/12/2015).

O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Por fim, a equipe técnica constatou que os gastos liquidados de publicidade do 1º semestre superaram a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), descumprindo o art. 73, VII da Lei Eleitoral. Em relação a esta falha, entendo que, diante da modicidade dos referidos dispêndios (R\$ 3.400,00), a irregularidade pode ser relevada. Porém, **alerto** o Executivo Municipal para que observe com rigor as normas atinentes aos gastos com publicidade.

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica, o percentual de 30,22%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Empregou, ainda, o Município 83,38% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou-se 100% do FUNDEB recebido no exercício, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há diversos aspectos da gestão educacional que merecem **ressalvas** devido à falta de planejamento e problemas na execução das políticas públicas de educação do Município.

Neste sentido, o IEGM aponta como inconformidade que o Município não conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, fato este, ratificado pela Fiscalização *in loco*. Além disso, o índice detectou que há professores da Educação Básica que não possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, descumprindo, assim o preconizado no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Além disso, a equipe técnica verificou que há déficit de vagas em creches no Ensino Infantil Municipal, que ocasionou, inclusive, instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público Estadual.

Ainda, no item C.2.3, a Fiscalização constatou que a aquisição e entrega de kits escolares aos alunos foi feita em data posterior ao início das aulas no Município.

Como consequência da falta de planejamento e problemas na execução das políticas públicas na área da educação descritas acima está o fato da Municipalidade não atingir as notas projetadas para os anos iniciais do ensino fundamental no IDEB¹.

Nesse contexto, **determino** à Prefeitura Municipal de PIRATININGA a adoção de medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

Notifique-se a atual Administração para que, no prazo de **90 dias**, informe a esta Corte as **providências adotadas** em face das irregularidades constatadas.

2.6. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Inicialmente, importante destacar que, considerando as informações prestadas pela Prefeitura a este Tribunal para a formulação do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), o resultado do indicador i-Planejamento recuou entre o exercício de 2015 e o de 2016, passando de 'B' (Efetiva) para 'C' (Em fase de adequação), sinalizando piora na gestão do planejamento pública municipal.

É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

E é neste contexto que se destaca a importância da implantação de processos de planejamento dentro das instituições públicas, pois é somente com este tipo de instrumento administrativo que a Municipalidade começará a galgar melhores resultados para a sociedade.

O órgão de instrução aponta que a LOA não se decompõe até o elemento de despesa. Neste sentido, medidas devem ser adotadas para aprimoramento das peças de planejamento, que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **recomendadas**.

Inconformidades também foram verificadas nos itens C.2.4 e C.2.5, quais sejam, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos antes de aterrar seu lixo e não atingimento, por parte da SABESP, de metas fixadas no Plano de Saneamento Básico, sem aplicação de penalidade à empresa por parte da Prefeitura. Além disso, o Plano de Saneamento Básico não tem sido revisado a cada 04 (quatro) anos, antes da elaboração dos Planos Plurianuais, desatendendo o parágrafo 4º do art. 19 da Lei Federal nº 11.445/07.

A Lei 11.445/07 trouxe novas diretrizes nacionais e definiu o planejamento dos serviços básicos como instrumento fundamental para se alcançar o acesso universal do saneamento básico, entre essas ferramentas o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

O Plano municipal deve garantir a promoção da segurança hídrica, prevenção de doenças, redução das desigualdades sociais, preservação do meio ambiente, desenvolvimento econômico do município, ocupação adequada do solo, e a prevenção de acidentes ambientais e eventos como enchentes, falta de água e poluição.

Neste contexto cabe **determinar** ao Município de Piratininga revise e aplique de maneira adequada seu Plano Municipal de Saneamento Básico. Cabe recomendar ainda que antes de aterrar o seu lixo, o Município realize tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ou aproveitamento.

Os trabalhos da fiscalização evidenciaram, *in loco*, que a Municipalidade não observa o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes, constantes da Lei Federal nº 13.146/15. A acessibilidade garante a segurança e integridade física de pessoas com necessidades especiais ou de mobilidade reduzida, assegurando assim o direito de ir e vir promovendo também, ações que favorecem a redução das desigualdades sociais e segregação de pessoas.

Portanto, **recomendo** a Origem que atente plenamente às regras de acessibilidade, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.146/15.

2.7. IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS

A Fiscalização em seus trabalhos *in loco* verificou problemas de cumprimento da jornada de trabalhos pelos médicos, tais como falhas no registro de ponto de alguns desses servidores; ausências de médicos nas unidades de saúde da família; servidor que não registra ponto ao final do expediente entre outros.

A origem, em suas justificativas, informa, de maneira geral, que as inconsistências apresentadas estão sendo apuradas e apresenta exoneração de alguns profissionais.

Os problemas de controle de ponto, associados à constatação do não cumprimento integral da jornada de trabalho por médicos das Unidades de Saúde é falha grave, pois, além possuir potencial para causar lesão ao erário, certamente compromete o atendimento à população.

Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto para todos os servidores municipais, sobretudo os médicos, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão.

Deverá também instaurar procedimentos administrativos para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o ressarcimento ao erário.

A fiscalização, no próximo roteiro “*in loco*”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.8. PESSOAL

A equipe técnica demonstra que não conta nos quadros da Municipalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cargos efetivos de Chefe do Setor de Patrimônio, na área de TI e de Procurador Jurídico.

Informa ainda que o Ministério Público Estadual instaurou o Inquérito Civil nº 14.0386.0000016/2017-2 que tem como objeto a regularização dos cargos efetivos de Assessor Jurídico/Procurador do Município.

Diante dos fatos **recomendo** ao Executivo de Piratininga que preencha de maneira célere seus cargos efetivos de Chefe do Setor de Patrimônio, na área de TI e de Procurador Jurídico.

2.9. FALHAS EM LICITAÇÃO E CONTRATO

A Fiscalização constatou, no item C.2.1, o edital Convite nº 001/2016 prevê que, para participar da licitação, os convidados deverão apresentar, dentre os documentos de habilitação, declaração de renúncia de recurso contra a fase de habilitação e contra a fase de proposta de preços. Como bem demonstra o órgão de instrução a apresentação da declaração de renúncia na fase de habilitação não está prevista na Lei Federal nº 8.666/93.

No item B.5.3. verificou a aquisição de produtos sem processo licitatório em valor superior ao limite fixado pelo artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 para dispensa de licitação, sendo os valores mais expressivos referem-se à aquisição de medicamentos e peças automotivas.

Isto posto **recomendo** à Prefeitura de Piratininga que observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas² em suas aquisições, procedimentos licitatórios e contratos futuros.

A margem da recomendação, a realização de despesas sem licitação demanda abertura de autos apartados para verificação análise aprofundada dessas despesas, com vistas a verificar a finalidade e adequação dos gastos.

A equipe técnica, durante inspeção *in loco*, verificou diversos problemas na obra de reforma e ampliação de prédio público municipal, para a instalação de “Centro Cultural”, tais como paredes com infiltração; não foram instalados os corrimãos nas escadas; placas do forro com problemas entre outros.

Diante dos fatos **determino** à Municipalidade imediatas providências a fim de sanar os problemas na infraestrutura em suas obras, fazendo com isso que as mesmas atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

Notifique-se a atual Administração para que, no prazo de 90 dias, informe a esta Corte as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

²

<http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Fiscalização, no próximo roteiro *in loco*, deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.10. BENS PATRIMONIAIS

Com relação aos bens patrimoniais, diversas foram as falhas apontadas pela Fiscalização.

Em relação aos combustíveis, não há informações a respeito da quilometragem e rotas percorridas. Além disso, a equipe técnica, em visita à garagem municipal constatou que havia vários veículos inutilizados e em péssimo estado de conservação.

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que aprimore o controle dos gastos com combustíveis, bem como atente aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

Ainda, em inspeção *in loco* no prédio da Prefeitura, constatou que o mesmo encontra-se em péssimo estado de conservação, com grandes rachaduras, buracos no teto, reboco solto e pintura descascando em muitos locais.

Continuando as análises no setor de patrimônio, o órgão de instrução aponta que, em 2016, não foi feito levantamento dos bens móveis e imóveis, descumprindo o disposto no art. 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, além de os próprios municipais não possuírem alvará da vigilância sanitária e AVCB.

Portanto, **recomendo** ao Executivo local que regularize as falhas atinentes aos bens patrimoniais e patrimônio público do Município de Piratininga.

2.11. TRANSPARÊNCIA

Vários são os apontamentos em relação aos problemas identificados em Fiscalização Ordenada e no fechamento do exercício em relação à Transparência Municipal. A equipe técnica verificou irregularidades ainda em relação ao endereço eletrônico do Município não divulgar o PPA, LDO e LOA e balanços do exercício (item D.1.).

Destaco que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Saliento, inclusive, que na data de 07/05/2018, acessei o portal da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que ainda não há divulgação das remunerações dos servidores e das diárias e passagens listadas por favorecido, não foi implantada ouvidoria e vários outros problemas de acesso aos links disponibilizados no site.

Ante o exposto, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, e atenda plenamente a legislação de regência.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “in loco”.

2.12. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audesp, assinaladas nos itens B.6.1, D.2 e D.5, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

As demais falhas tratadas nos itens A.2 – *Controle Interno*, B.2.2 – *Despesa de Pessoal*, B.3.2 – *Saúde*, B.3.3.1 – *Iluminação Pública*, B.6.1 – *Tesouraria*, B.6.3 – *Almoxarifado* e D.5 - *Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “in loco”.

2.13. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL com RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, tendo em vistas às falhas apontadas no item 2.5 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- As alterações da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapolem o índice inflacionário (*recomendação*);
- Observe com rigor as normas atinentes aos gastos com publicidade (*alerta*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Aprimore a qualidade dos investimentos na área da Educação, visando ao real aprimoramento de desempenho do ensino público municipal (*determinação*);
- Medidas devem ser adotadas para aprimoramento das peças de planejamento, que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo (*recomendação*);
- Revise e aplique de maneira adequada seu Plano Municipal de Saneamento (*determinação*);
- Antes de aterrar o seu lixo, o Município realize tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento (*recomendação*);
- Atente plenamente às regras de acessibilidade, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.146/15 (*recomendação*);
- Adote sistema de controle de ponto para todos os servidores municipais, inclusive médicos, e preferencialmente através de sistema eletrônico (*determinação*);
- Apure se houve pagamentos indevidos de salários decorrentes do não cumprimento da jornada integral de trabalho e, se for o caso, adote medidas para promover o ressarcimento ao erário (*determinação*);
- Preencha de maneira célere seus cargos efetivos de Chefe do Setor de Patrimônio, na área de TI e de Procurador Jurídico (*recomendação*);
- Observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas em suas aquisições, procedimentos licitatórios e contratos futuros (*recomendação*);
- Apresente providências a fim de sanar os problemas na infraestrutura em suas obras, fazendo com isso, que as mesmas atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local (*determinação*);
- Aprimore o controle dos gastos com combustíveis, bem como atente aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos (*determinação*);
- Regularize as falhas atinentes aos bens patrimoniais e patrimônio público do Município (*recomendação*);
- Cumpra a Lei Transparência e disponibilize todos os dados exigidos pela Carta Magna e leis de regência da matéria (*recomendação*);
- Submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Audesp (*recomendação*); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



→ Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens *A.2 – Controle Interno, B.2.2 – Despesa de Pessoal, B.3.2 – Saúde, B.3.3.1 – Iluminação Pública, B.6.1 – Tesouraria, B.6.3 – Almoxarifado e D.5 - Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP (recomendação).*

Proponho a expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de PIRATININGA para que, no prazo de 90 dias, informe a esta Casa as providências adotadas relativamente inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação do Município e as providências adotadas em face das irregularidades constatadas na reforma e ampliação de prédio público municipal, para a instalação de “Centro Cultural”.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-43